

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

O(a) Bel(a) SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE, Diretor(a) de Secretaria da
12a. VARA FEDERAL Sao Paulo

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0013880-24.2010.403.6100, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, distribuído em 24/06/2010, protocolado em 23/06/2010, proposta por NEWTON LIMA NETO, CPF 762.524.428-87, Endereço: ,SAO CARLOS-SP - UNIAO FEDERAL 00.394.460/0001-41, contra : UNIAO FEDERAL 00.394.460/0001-41 - NEWTON LIMA NETO, CPF 762.524.428-87. Para o fim de: MULTAS E DEMAIS SANCOES - INFRACAO ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO /SUST EFEITOS ACORDAOS 867/2004 E 850/2005 S/RESPONS CONTAS IRREG EXERC 95 ATUT CERTIDÃO REQUERIDA VIA CORREIO ELETRÔNICO PARA FINS ELEITORAIS, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 24/06/2010 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. Em 24/06/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWTON LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos dos Acórdãos n°s 867/2004-Plenário e 850/2005-Plenário, inclusive a manutenção do nome do autor no rol dos responsáveis por contas irregulares.Afirma o autor que foi reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFScar, no período compreendido entre 30/09/1992 a 29/09/1996, tendo praticado vários atos administrativos sujeitos ao controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas da União.Sustenta, em apertada síntese, que o Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator que conduziu o Plenário do Tribunal e rejeitou a contas da UFScar do exercício de 1995 (Acórdão n° 867/2004), já havia funcionado como órgão do Ministério Público junto ao TCU, quando do julgamento da Decisão n° 297/95, em evidente afronta ao artigo 39, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.Relata a interposição de embargos declaratórios em face do Acórdão n° 867/2004, relatados pelo próprio Ministro Walton Alencar Rodrigues, que manteve a decisão impugnada no Acórdão n° 850/2005. Menciona, ainda, que houve a declaração de impedimento sem, contudo, se verificassem os efeitos práticos advindos de tal declaração.Esclarece, ainda, a necessidade urgente do deferimento do pedido de tutela antecipada, pois em breve será exigido o pagamento de elevada multa imposta ao autor, ou, em caso de indisponibilidade financeira, os seus bens serão penhorados na execução

continua ...
a União: R\$ 8,00



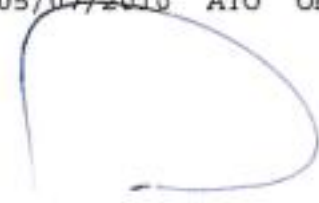
continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

fiscal e seu nome inscrito no CADIN. Ademais, a condição de responsável por contas irregulares poderia implicar na inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso I, "g" da Lei Complementar nº 64/90. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 39, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução nº 155/2002: Art. 39. É vedado ao ministro do Tribunal: (...) VIII - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno. Os documentos juntados aos autos demonstram que não houve a imparcialidade e a independência exigidos pelo artigo acima transcrito, quando do julgamento dos Acórdãos nºs 867/2004-Plenário e 850/2005-Plenário, considerando que o Ministro Walton Alencar Rodrigues já houvera atuado como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Decisão nº 297/95). Assim, em análise preliminar, verifico a presença da verossimilhança das alegações do autor, sobretudo porque existe fundado receio acerca da possibilidade de um juízo de convencimento já formado, conduzindo a um julgamento antecipado do caso. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para sustar os efeitos dos Acórdãos nºs 867/2004-Plenário e 850/2005-Plenário, inclusive com relação à manutenção do nome do autor no rol dos responsáveis por contas irregulares, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Em 29/06/2010 DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ANTECIPACAO DE TUTELA DEFERIDA Complemento Livre: Número do Livro : 3 Número do registro : 187 Folha inicial : 73. Em 29/06/2010 INTIMACAO EM SECRETARIA. Em 29/06/2010 REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA . Em 29/06/2010 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 29/06/2010 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: PRAZO OUTUBRO Complemento Livre: . Em 05/07/2010 ATO ORDINATORIO

continua ...

a União: R\$ 10,00



continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: SOLICITACAO DE CERTIDAO DE INTEIRO TEOR. Em 05/07/2010 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: EXPEDI CERTIDAO DE INTEIRO TEOR. Em 25/11/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em despacho. Regularize o autor a determinação contida na decisão de fls.90/92 e atribua corretamente o valor dado à causa, no prazo de cinco dias. Regularizados, cumpra-se a parte final da decisão mencionada e CITE-SE a ré. No silêncio, em vista do lapso de tempo decorrido, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que regularize o feito. Int.Em 25/11/2010 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 25/11/2010 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTOR Complemento Livre: DECISAO FLS.90/92. Em 01/12/2010 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/2. Em 09/12/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em despacho. Fls.101/103: Recebo como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais), já recolhidas as custas complementares pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do valor da causa e após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.90/92 e CITE-SE a ré. C.Em 09/12/2010 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 09/12/2010 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 10/12/2010 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: REMESSA SEDI Complemento Livre: . Em 10/12/2010 REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO . Em 10/12/2010 REGISTRO RETIFICADA À AUTUACAO. Em 13/12/2010 RECEBIMENTO . Em 13/12/2010 REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA. Em 13/12/2010 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 13/12/2010 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CITACAO/INTIMACAO UNIAO FEDERAL Complemento Livre: . Em 17/12/2010 JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: CITACAO/INTIMACAO UNIAO FEDERAL Complemento Livre: . Em 20/01/2011 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 26/01/2011 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 01/02/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2011000015023 Complemento Livre: . Em 07/02/2011 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 07/02/2011 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 07/02/2011 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 15/02/2011 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 17/02/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: CONTESTACAO - AGU Complemento Livre: 2011000030338. Em 17/02/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genéri-

continua ...
a União: R\$ 12,00



continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

co de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.Em 17/02/2011 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 22/02/2011 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 29/03/2011 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/3. Em 13/04/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2011000087850 Complemento Livre: . Em 28/04/2011 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 19/05/2011 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 19/05/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2011000114294 Complemento Livre: . Em 19/05/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON LIMA NETO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a nulidade dos Acórdãos n°s 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário.De- preendo que a ré União Federal alega a ocorrência de litispendência em relação ao MS n° 25.630, impetrado pelo mesmo autor contra os Acórdãos n°s 867/2004 e 850/2005, ambos do Plenário do TCU, fundamentando na mesma causa de pedir, qual seja, a suposta existência de impedimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues e com pedido idêntico ao destacado na presente ação.Em consulta processual ao site do Colendo STF, verifico que o autor pleiteou a desistência naqueles autos, que foi homologada em 02 de agosto de 2010, data posterior à propositura da presente ação (23.06.2010) e à concessão do pedido de antecipação de tutela (29.06.2010) nos presentes autos. Cumpre observar que a interposição de diversas ações em juízos diferentes e o requerimento de desistência apenas naquelas que não foram distribuídas a Juízos favoráveis caracte- riza uma tentativa de frustração ao juiz natural.Considerando que o disposto no art. 253, II, do CPC não prevê distinção entre as espécies de processo, havendo apenas menção à identidade de causa de pedir, a- presente o autor cópia da petição inicial do MS n° 25.630, no prazo de 5 (cinco) dias para verificação de eventual prevenção.Oportunamente, no caso de inexistência de prevenção, voltem os autos conclusos para pro- lação de sentença.Em 11/10/2011 REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA. Em

continua ...

a União: R\$ 14,00

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

11/10/2011 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 19/10/2011 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA ,PAG. 1/2. Em 26/10/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos Acórdãos n°s 867/2004 - Plenário e 850/2005-Plenário, em razão de impedimento do relator. Afirma o autor que foi reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFScar, no período compreendido entre 30/09/1992 a 29/09/1996, tendo praticado vários atos administrativos sujeitos ao controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, em apertada síntese, que o Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator que conduziu o Plenário do Tribunal e rejeitou as contas da UFScar do exercício de 1995 (Acórdão n° 867/2004), já havia funcionado como órgão do Ministério Público junto ao TCU, quando do julgamento da Decisão n° 297/95, em evidente afronta ao artigo 39, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Relata a interposição de embargos declaratórios em face do Acórdão n° 867/2004, relatados pelo próprio Ministro Walton Alencar Rodrigues, que manteve a decisão impugnada no Acórdão n° 850/2005. Menciona, ainda, que houve a declaração de impedimento sem, contudo, se verificassem os efeitos práticos advindos de tal declaração. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela antecipada deferida às fls. 90/92. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aditamento à inicial (fls. 101/103). Decisão de fl. 104, que retificou o valor da causa para R\$ 7.500,00. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/144v, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/166. Manifestação da União Federal à fl. 168, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 172/173, que determinou a apresentação de cópia da petição inicial do MS n° 25.630, para verificação de eventual prevenção. Manifestação do autor às fls. 174/196, apresentando cópia da petição inicial do MS n° 25.630 e tecendo argumentos acerca da inexistência de litispendência. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explíci-

continua ...

a União: R\$ 16,00

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

ta ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito, tendo em vista que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Depreendo que a ré União Federal alega a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 25.630, impetrado pelo mesmo autor contra os Acórdãos nºs 867/2004 e 850/2005, ambos do Plenário do TCU, fundamentando na mesma causa de pedir, qual seja, a suposta existência de impedimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues e com pedido idêntico ao destacado na presente ação ordinária, ou seja, a declaração de nulidade dos citados acórdãos. Com efeito, a interposição de diversas ações em juízos diferentes e o requerimento de desistência apenas naquelas que não foram distribuídas a Juízos favoráveis. E, ainda, a existência de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança é perfeitamente possível, como ilustra o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 301, 2º E 3º DO CPC - PRECEDENTE DA 2ª TURMA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embora a redação não seja idêntica, a pretensão básica deduzida na ação ordinária e no mandado de segurança é a mesma, ou seja, o restabelecimento, no cálculo do preço unitário da produção suplementar, do percentual correspondente à Gratificação de Atividade Executiva e a anulação das modificações implementadas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 576/2000. 2. Configurada a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, caracteriza-se a litispendência, nos moldes em que prevista no artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência deste Tribunal, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite a litispendência entre ação de procedimento ordinário e mandado de segurança, desde que exista a identidade de pedido e de causa de pedir, bem como que a autoridade impetrada seja representante da pessoa jurídica demandada na ação ordinária, o que se verifica no caso em tela (in, AC nº Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 19.07.07, pág.40). 4. Apelação improvida." (AMS 2001.34.00.010083-3/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.429 de 30/04/2009). In casu, em consulta processual ao site do Colendo STF, o

continua ...

a União: R\$ 18,00



continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

autor pleiteou nos autos do Mandado de Segurança a desistência, que foi homologada em 02 de agosto, data posterior à propositura da presente ação (23.06.2010) e à concessão do pedido de antecipação de tutela (29.06.2010) nos presentes autos. Portanto, face à desistência nos autos do Mandado de Segurança e considerando que aquela ação foi impetrada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo à análise do mérito da ação. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor a declaração de nulidade dos Acórdãos n.ºs 867/2004 - Plenário e 850/2005-Plenário, em razão de alegado impedimento do relator. Considero que é obrigação da Administração Pública primar pela objetividade e pela justiça ao tomar decisões de qualquer tipo em seu âmbito, especialmente na apuração e julgamento na prestação de Contas de órgãos públicos, devendo o órgão julgador ser dotado de total imparcialidade e independência exigidos pelo artigo 39, inciso VIII do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução n.º 155/2002: "Art. 39. É vedado ao ministro do Tribunal: (...) VIII - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno." Depreendo da análise dos documentos juntados aos autos, que o Ministro Walton Alencar Rodrigues atuou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União no Processo TC-700.533/1993-1, instaurado em razão de Levantamento de Auditoria realizado na área de pessoal da UFSCar, no período de 18 a 29.10.1993, pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo - SECEX/SP, conforme documento de fls. 22/31 referente à Decisão n.º 297/1995 - Primeira Câmara. Por sua vez, observo que os Acórdãos n.ºs 867/2004- Plenário e 850/2005-Plenário, nos quais atuou como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, são pertinentes ao Processo n.º [] processo distinto ao que havia atuado como representante do Ministério Público. Cumpre observar que o Processo n.º TC [] foi instaurado por meio de levantamento de Auditoria realizado no período de 18 a 29/10/1993, tendo em vista a apuração de irregularidades na área de pessoal (documento de fls. 21/26). Nesse processo, o Dr. Walton Alencar Rodrigues atuou como representante do Ministério Público em recurso interposto contra determinação feita pelo Tribunal na Decisão n.º 359/94. Em relação ao Processo n.º 700.090/1996-7, refere-se à prestação de contas do exercício de 1995 da Fundação Universidade Federal de São Carlos, no que tange a contas julgadas irregu-

continua ...
a União: R\$ 20,00

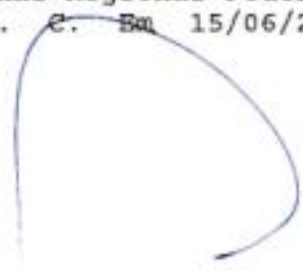
continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

lares com aplicação de multa ao responsável, em decorrência de descumprimento de determinações do TCU e irregularidades na área de pessoal. Denoto que o Processo Administrativo TC 700.090/1996-7, no qual o Dr. Walton Alencar Rodrigues atuou como Ministro Relator nos Acórdãos 867/2004 e 850/2005, envolveu também a matéria decidida nos autos do Processo nº TC 700.533/93-1, qual seja, a alegada infração descrita no item d, da fl. 60: "não atendimento de determinações da Decisão 359/94 - Primeira Câmara, Ata 43/94, ratificadas na Decisão 297/95 - Primeira Câmara, Ata 43/95 (concessão de licença sabática sem amparo legal e revisão dos processos de aposentadorias concedidas na vigência da Lei 8.112/90)". Dessa forma, entendo que os Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário devem ser anulados em razão do impedimento do Ministro Relator, tendo em vista que mesmo tendo atuado como representante do Ministério Público e Ministro Relator em processos distintos, o teor do mérito das decisões prolatadas guardam intrínseca relação. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a nulidade dos Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário, relativos ao Processo TC 700.090/1996-7, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em 11/04/2012 REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA. Em 19/04/2012 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA , PAG. 1. Em 19/04/2012 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COPIA DE SENTENCA PARA Complemento Livre: REL. A.I - POR E-MAIL. Em 08/05/2012 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTOR Complemento Livre: VISTA AO AGU. Em 10/05/2012 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 14/06/2012 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 15/06/2012 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201261000122254 Complemento Livre: . Em 15/06/2012 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DECISAO DE A.I. Complemento Livre: . Em 15/06/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em despacho. Fls. 212/229: Recebo a apelação interposta pela ré UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência à ré do recebimento da apelação e, em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. C. Em 15/06/2012 REMESSA

continua ...

a União: R\$ 22,00



continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 19/06/2012 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 03/07/2012 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/2. Em 03/07/2012 REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA . Em 16/07/2012 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 18/07/2012 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201261000153408 Complemento Livre: . Em 19/07/2012 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 26/07/2012 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 27/07/2012 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE TRANSLADO DE A.I. Complemento Livre: . Em 30/07/2012 REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 106/2012 (12a. Vara). Em 22/04/2019 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 22/04/2019 SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO AGUARDA DECISAO INST.SUPERIOR RES CJF 237/2013 conf. Guia n.128/2019 (12a. Vara). Em 22/04/2019 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 128/2019 (12a. Vara). Em 20/02/2020 RECEBIMENTO do Arq.Terceirizado em 20/02/2020 PedidoJF: 76-12/2020 Prot: 300200220006990. Em 20/02/2020 REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recebimento de Desarg da Empresa Arquivo II. Em 20/02/2020 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE DECISAO STF Complemento Livre: . Em 20/02/2020 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Ciência às partes das decisões proferidas pelo C. STJ e STF, a fim de que requeiram o que de direito. Nos termos da Resolução n° 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.
Em 20/02/2020 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 26/02/2020 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 31/08/2020 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00. Em 22/10/2020 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTOR Complemento Livre: DESPACHO DE FL. 543. Em 28/10/2020 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA . Em 27/11/2020 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 27/11/2020 DESPACHO/DECISAO DETERMINADA A EXECUCAO DE SENTENCA/ACORDAO Complemento Livre: Exeq: UNIAO FEDERAL X Exec: NEWTON LIMA NETO -Despacho n:543 -Com alteração de CLASSE- 29.PROCEDIMENTO COMUM para 229.CUMPRIMENTO DE SENTENCA. Em 27/11/2020 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: PJE - CUMP. SENTENÇA MESMO N° Complemento Livre: . Em 07/12/2020 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.15/2020 (12a. Vara). Em 09/12/2020 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 15/2020 (12a. Vara). Localização em 22/12/2020 - Arq.Terc (IRON MOUNTAIN).

continua ...
a União: R\$ 24,00



continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 12a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

O REFERIDO E VERDADE E DA FE Sao Paulo, 29 de Agosto 2024.
Eu, (SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE), TECNICO , digitei e
conferi. E eu, (SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE), Diretor-
(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.



SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
Diretor(a) de Secretaria

Sidney Pettinati Sylvestre
Diretor de Secretaria
12º Mem. Civil

a União: R\$ 26,00